



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI N° /2026.

**ALTERA A LEI 1.578/2007 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º. O art. 3º da Lei n° 1.578/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 2º. Mantém-se inalterada as demais disposições da referida lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campestre/MG, 22 de janeiro de 2026.

ELIANA MARIA MUNIZ
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DA PREFEITA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Venho, por meio deste, submeter à apreciação desta Colenda Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo alterar o art. 3º da Lei Municipal nº 1.578/2007, a fim de estabelecer que o gerenciamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS seja exercido exclusivamente pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, sob a orientação e o controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

A referida alteração mostra-se necessária diante da atual forma de gestão do Fundo, que vem sendo compartilhada com a área da Saúde, circunstância que tem ocasionado entraves administrativos e impactos negativos para o Município, inclusive quanto à regularidade cadastral perante órgãos e sistemas oficiais, como o CAGEC, comprometendo a adequada gestão dos recursos da política de assistência social.

Ressalte-se que o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, por sua própria natureza jurídica e finalidade, deve estar diretamente vinculado ao órgão gestor da política de assistência social, conforme as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, garantindo maior eficiência administrativa, controle dos recursos e adequada execução das ações e programas socioassistenciais.

A manutenção do gerenciamento por órgão diverso daquele responsável pela política de assistência social tem ocasionado inconformidades perante os órgãos de controle, além de dificultar a organização administrativa e a correta execução das políticas públicas voltadas à população em situação de vulnerabilidade social.

A alteração ora proposta não implica criação de novas despesas, tampouco ampliação de estrutura administrativa, tratando-se de medida de reorganização interna que visa conferir maior clareza normativa, segurança jurídica e alinhamento da legislação municipal às exigências legais e administrativas vigentes.

Ademais, permanece integralmente preservado o papel do Conselho Municipal de Assistência Social, que continuará exercendo sua função de orientação, acompanhamento e controle social sobre a gestão do FMAS, em observância aos princípios da legalidade, transparência e participação social.

Dessa forma, a presente proposição busca corrigir distorção normativa existente, fortalecer a política pública de assistência social no âmbito municipal e assegurar a regularidade da gestão do Fundo Municipal de Assistência Social, atendendo, assim, ao interesse público.

Por tais razões, encaminha-se o presente Projeto de Lei à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, esperando-se contar com a compreensão e aprovação dos Nobres Vereadores e Vereadoras e solicitando-se que a sua tramitação se dê em regime de urgência, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica.

Campestre/MG, 22 de janeiro de 2026.

ELIANA MARIA MUNIZ
Prefeita Municipal